

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.292/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001251038-31
Impugnação: 40.010148382-65
Impugnante: J&L Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
IE: 002851338.00-24
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS operação própria, pela Autuada, nas notas fiscais relativas a vendas de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS “operação própria” relativo a vendas de mercadorias, no período de 01/12/18 a 31/03/19.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/40.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS “operação própria” relativo a vendas de mercadorias, no período de 01/12/18 a 31/03/19.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75

A Autuada alega que os produtos por ela fabricados e comercializados estão sujeitos à sistemática de recolhimento por substituição tributária. Afirma que, assim sendo, não poderia ser exigido o ICMS por dentro do regime do Simples Nacional como apurado na presente peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, inicialmente, que a empresa, para fins de apuração e recolhimento do ICMS, retornou ao regime “Débito e Crédito” a partir de 01/01/18 e o presente PTA compreende somente operações de saída a partir desse período.

Desse modo, não se está exigindo ICMS por dentro do regime do Simples Nacional, mas sim, o ICMS relativo à operação própria nas operações “Débito e Crédito” que não foram destacados e, conseqüentemente, deixaram de ser apurados e recolhidos.

Mencione-se que o fato de haver operações em que o Sujeito Passivo é o responsável por sujeição ao regime de Substituição Tributária não o desobriga de proceder o destaque e recolhimento do ICMS “operação própria”.

O ICMS “operação própria” e o ICMS/ST não se confundem e referem-se a fatos geradores diversos.

O primeiro, como bem diz sua denominação, é relativo ao fato gerador do imposto da operação do próprio Autuado, enquanto o ICMS/ST diz respeito a fatos geradores de terceiros, de etapas da circulação das mercadorias futuras, os quais a legislação impôs a responsabilidade de antecipar o recolhimento do tributo.

A legislação tributária em nenhum momento desobriga o sujeito passivo por substituição tributária de proceder o recolhimento do ICMS operação própria. Em sua sistemática, permite que os valores corretamente destacados e recolhidos possam ser abatidos, como crédito, na apuração do ICMS/ST. Essa sistemática é bem diferente da pretendida não incidência presente no argumento da Impugnante.

Vale salientar que essa peça fiscal objetivou o lançamento exclusivamente do ICMS “operação própria” não recolhido.

A Fiscalização informa que, com relação às operações sujeitas à substituição tributária, o lançamento do ICMS/ST foi realizado no Auto de Infração nº 01.001247349.18 de 29/05/19. E acrescenta que naquele PTA foi considerado o ICMS “operação própria” para efeitos de abatimento na apuração do tributo, mesmo não havendo seu destaque nas notas fiscais.

Por conseguinte, não há como acatar o argumento da Defesa de bitributação.

Mencione-se, ainda, que nem todas as mercadorias constantes do Anexo I deste PTA estão inseridas no âmbito da aplicação da ST como afirma a Impugnante, mas, na sua totalidade há a incidência do ICMS “operação própria”.

Em sua peça de defesa, a Impugnante também argumenta não haver cometido erro na segregação da tributação pelo Simples Nacional.

Entretanto, como visto, a matéria tratada na presente peça fiscal não diz respeito a recolhimentos relativos ao regime do Simples Nacional e, tampouco, quanto a forma de segregação de sua receita bruta para esse fim. Logo, tal matéria é totalmente estranha a este PTA.

A Autuada questiona o fato do Fisco não ter considerado os créditos gerados pelas entradas (aquisições de mercadorias) na apuração do ICMS exigido.

Sob esse aspecto, diz Fiscalização que:

Vários são os fatores que determinam o não abatimento de possíveis créditos na apuração do ICMS devido.

Primeiramente, porque a irregularidade apontada nessa peça fiscal constitui falta de destaque do ICMS nas notas fiscais. Com isso, o prazo de recolhimento do imposto se esgota de imediato por força do art. 89, inciso IV do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for ...

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Nas hipóteses do artigo 89 do RICMS/96, por já se encontrar esgotado o prazo do recolhimento do imposto, o crédito tributário levantado pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, não se cogitando da compensação que só se efetiva por iniciativa do Contribuinte quando da escrituração referente ao período de apuração.

O art. 89-A do RICMS/02 expressa claramente essa impossibilidade de compensar créditos de ICMS:

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Assevera-se o fato da Autuada sequer entregar sua Escrituração Fiscal Digital, que é obrigatória para os contribuintes “Débito e Crédito”. Até a presente data, não há qualquer transmissão dos arquivos SPED-EFD, o que comprova tal assertiva.

Informa a Fiscalização que as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) apresentados pelo Contribuinte para o período autuado não apresentam qualquer valor, seja de débito ou de crédito, como se vislumbra da consulta ao sistema SIARE.

Logo, como bem observa o Fisco, não cabe buscar possíveis créditos que não são nem mesmo pleiteados pela Empresa em sua escrita fiscal.

Assegura-se à Autuada a possibilidade do creditamento extemporâneo desde que atendidas as condições estabelecidas no § 2º do art. 67 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, em hipótese alguma, possíveis crédito extemporâneos implicariam em abatimentos no crédito tributário regularmente constituído neste Auto de Infração.

Isso posto, ratifica-se as exigências de ICMS e a correspondente multa de revalidação.

Considerando que o Contribuinte não destacou o ICMS em suas notas fiscais de venda, encontra-se correta, também, a cobrança da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Confira-se a redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Por fim, mencione-se que o Fisco tem a prerrogativa legal de proceder à alteração de circunscrição e unidade responsável a que o contribuinte está submetido.

A Fiscalização aduz que tal procedimento é corriqueiramente adotado pelo Fisco mineiro para melhor adequação do planejamento fiscal, que leva em consideração a setorização de indícios de irregularidades levantados na base de dados da SEF/MG e a distribuição para os auditores fiscais.

Certo é que a medida encontra-se amparada no art. 5º-A do Decreto nº 45.781/11:

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

Também se respalda no art. 22, parágrafo único do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 (RPTA) que assim dispõe:

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Nesse sentido, a Portaria nº 116/12, em seu art. 1º, trata da publicidade da relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição:

PORTARIA SRE Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
(MG de 22/12/2012)

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet

-
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

No presente caso, a empresa autuada teve sua circunscrição fiscal alterada para DFT Juiz de Fora a partir de 07/02/19 e tal situação encontra-se passível de consulta na opção “Relação dos Contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição” no endereço eletrônico indicado no dispositivo legal acima transcrito.

Saliente-se que é inapropriada a avocação do princípio da isonomia no presente lançamento tendo em vista que sua definição em nada tem a ver com a política de planejamento fiscal e a faculdade do Fisco em determinar qual repartição fazendária ficará responsável pelo controle e fiscalização de uma empresa específica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Helder Luiz Costa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CC/MG

GJ/D